



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509739-51.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante JOÃO BATISTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de JOÃO BATISTA DA SILVA, a fim de, afastada a prestação de serviços à comunidade, substituir a pena privativa de liberdade por limitação de fim de semana, por igual período, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1509739-51.2021.8.26.0271

Apelante: João Batista da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itapevi

APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE PESSOA IDOSA EM HOSPITAL. Recurso defensivo objetivando a absolvição por falta de provas. Réu, responsável pelos cuidados de sua mãe, pessoa idosa, não mais compareceu ao hospital, não retornou as mensagens do serviço social do nosocômio nem pôde ser encontrado em sua residência. A vontade do acusado de que sua genitora fosse encaminhada para uma ILPI ou congênere não se traduz no seu imediato acolhimento nem na isenção do réu de suas responsabilidades. Condenação mantida. Pena, no mínimo legal, foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Esta, porém, somente pode ser aplicada em substituição a penas superiores a 6 meses. Inteligência do art. 46, caput, do CP. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por limitação de fins de semana. Regime aberto. Recurso provido em parte.

Voto n. 52.864

1. Insurge-se o réu **João Batista da Silva** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. UDO WOLFF DICK APPOLO DO AMARAL, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 98 da Lei n. 10.741/03, às penas de 6 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

¹ Fls. 186/193.

Postula a Defensoria Pública, em suas razões,² o desate absolutório, por insuficiência de provas para a condenação.

Devidamente contra-arrazoado o recurso.³

O parecer⁴ da douda Procuradoria-Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de abandono de pessoa idosa em hospital.

Constou da denúncia que em 20 de junho de 2021, nas dependências do Hospital Geral de Itapevi (HGI), situado à Rua Jesuíno Joaquim da Silva, bairro Jardim Nova Itapevi, em Itapevi, o ora apelante João Batista da Silva abandonou sua genitora Alzira Júlia da Silva, pessoa idosa (nascida em 15.02.1939).

Segundo a exordial, “(...) o denunciado JOÃO BATISTA é filho da vítima Alzira e o único parente que a idosa possui para auxiliá-la nos cuidados. A idosa e o denunciado residiam em casa própria, nesta cidade. No dia 20 de junho de 2021, a idosa Alzira foi internada no Hospital Geral de Itapevi, com diagnóstico de infecção e anemia. Embora cientificado por telefone pelo Setor Social do hospital, JOÃO BATISTA não compareceu ao HGI para permanecer como acompanhante da genitora. No dia 23/06/2021, o denunciado entregou uma pasta com os documentos da idosa para a vizinha Tânia Regina Araujo Lucena de Souza e informou que estava indo embora. Ainda, JOÃO desabilitou sua linha telefônica, impedindo novos contatos do Serviço Social. A idosa faleceu no dia 27 de junho de 2021 (certidão de óbito a fl. 24) e o sepultamento foi providenciado por Rosa Cristina Lucena Antunes (fl. 27), filha de Tânia. Assim, embora obrigado por lei (artigo 299 da Constituição Federal, artigos 3º e 11 da Lei 10.741 e artigos 1696 e 1697 do Código Civil), **JOÃO**

² Fls. 198/202.

³ Fls. 206/210.

⁴ Fls. 221/225.

BATISTA expôs a perigo a integridade e a saúde física e psíquica da idosa, abandonando-a em hospital, inviabilizando seu retorno à residência após eventual alta médica. O Serviço Social do hospital comunicou o abandono ao Ministério Público (relatório a fls. 07/08), o que resultou na instauração do inquérito policial que instrui a presente ação. Desde então, o denunciado nunca mais foi localizado, estando em local incerto e não sabido. Inclusive, JOÃO BATISTA também abandonou seu emprego nos Correios, sendo formalizada sua rescisão contratual (fls. 84/88)".⁵

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença — cujos fundamentos acolho como razões de decidir —, restou indubitado que o réu praticou o crime que lhe é imputado.

A materialidade delitiva foi demonstrada por certidão de óbito,⁶ declaração de óbito,⁷ carta escrita à mão,⁸ relatório de alta médica,⁹ comunicado do Serviço Social ao Ministério Público,¹⁰ termo de rescisão do contrato de trabalho¹¹ e pela prova oral coligida.

Certa também é a autoria.

O acusado não foi encontrado na fase policial; em Juízo, tornou-se revel.

A prova dos autos o incrimina sobejamente.

Perante o Magistrado, a testemunha Tânia Regina Araújo Lucena de Souza relatou que o réu e a vítima, genitora dele, eram seus vizinhos. Certo dia, o acusado acionou o SAMU para socorrer a ofendida, que estava passando mal. Soube que a vítima foi levada ao hospital e lá internada, mas não o que disseram ao réu, que

⁵ Fls. 93/94.

⁶ Fl. 24.

⁷ Fls. 25/26.

⁸ Fl. 30.

⁹ Fls. 31/32

¹⁰ Fls. 07/08.

¹¹ Fls. 87/88.

“surtou, sumiu, desapareceu”. Depois tomou conhecimento de que a vítima teve alta médica, mas João não compareceu ao hospital para buscá-la. Na manhã do dia seguinte recebeu a notícia do falecimento da vítima. Indagada, respondeu que o réu saía para trabalhar, porém contratou pessoas para cuidar da mãe quando ela ficou doente. Não teve mais notícias dele. Esclareceu que o réu *“entrou em surto”* quando da transferência da mãe para outro nosocômio. Por volta da meia-noite, ele bateu em seu portão, entregou em suas mãos uma chave e documentos e lhe pediu que vendesse tudo o que havia na casa e lhe transferisse o dinheiro das vendas. Sua filha realizou os procedimentos para o sepultamento da vítima. Enviou mensagens ao réu, mas ele não respondeu.¹²

A seu turno, a testemunha Rosa Cristina Lucena Antunes, filha de Tânia, informou inicialmente que João *“teve problema”*, foi embora e as deixou para cuidar da mãe dele. Explicou que o réu acionou o Resgate quando a vítima passou mal. Não sabe exatamente o que foi dito ao réu no hospital, mas ele tomou a decisão de *“largar tudo”*. Durante a madrugada, ele chamou por Tânia, entregou a ela uma sacola contendo documentos e declarou que ia embora. Tânia tentou acalmá-lo, mas ele não quis ouvir. Quando souberam do falecimento da vítima, *“correu atrás”* para providenciar o velório. Conforme informado pelo hospital, alguém precisava liberar o corpo. O réu não tomou nenhuma providência. Pelo que se recorda, enviaram mensagens ao acusado para informá-lo do falecimento da mãe, porém ele não respondeu. Indagada acerca do tempo decorrido entre a informação de alta e o óbito, informou que sua mãe ligou para o hospital numa sexta-feira ou num sábado; obtiveram a informação de que a vítima estava bem. Nada obstante, na segunda-feira souberam, por telefone, do falecimento da ofendida. Assim, dirigiu-se ao hospital. Explicou que a ligação foi feita para sua mãe, pois guardas municipais, após procurarem pelo réu, transmitiram ao hospital o contato dela. Não sabe se, a

¹² Fl. 185 (mídia digital n. 01).

par disso, o réu deixou no hospital os dados de sua genitora.¹³

Por fim, Cássia Regina de Oliveira Siqueira, assistente social do município, contou que a ofendida foi transferida do pronto-socorro para o Hospital Geral de Itapevi. O réu espontaneamente procurou o atendimento do serviço social, afirmando que não tinha mais condições de cuidar da mãe e buscando orientações acerca de casas de repouso. Informou a ele que não trabalhavam com o encaminhamento direto, mas que podiam auxiliar na busca por uma casa, inclusive acionando a rede do município. Pelo que se recorda, numa quarta-feira, ele pediu autorização para servir de acompanhante da ofendida no hospital, o qual, em razão da pandemia, tinha restrição de pessoas. Contudo, tratando-se de uma idosa de 82 anos com confusão mental, autorizaram o réu a acompanhá-la. No dia seguinte, verificaram que o réu não retornou para visitá-la. Tentaram contato telefônico, porém ele não respondeu mais. Continuaram tentando contatá-lo, mas não obtiveram sucesso. Assim, precisaram acionar a Guarda Civil Metropolitana para que o réu fosse encontrado. Receberam como resposta que o acusado, ainda no dia da internação da mãe, colocou suas roupas em uma mala, procurou por vizinhas, entregou a elas uma pasta contendo documentos da paciente e foi embora. Naquele mesmo fim de semana, a vítima faleceu. Na segunda-feira tentaram, uma vez mais, contatar o réu, mas ele não respondia, apesar de visualizar as mensagens. Depois, no perfil do *WhatsApp* do réu passou a constar que ele não mais acessava o aplicativo. Desse modo, pediram suporte da vizinha, cujo contato lhes foi informado pela GCM, para proceder aos trâmites de sepultamento da vítima. Do contrário, teriam de enviar o corpo ao Instituto Médico Legal. Indagada acerca da alta médica, respondeu que a vítima tinha previsão de alta breve, mas não chegou a recebê-la. Confirmou que, conforme apontado no relatório de fls. 07/08, a alta hospitalar não foi formalizada por ausência de algum familiar da paciente. Pelo que

¹³ Fl. 185 (mídia digital n. 02).

se lembra, a ofendida não recebeu nenhuma visita. Aliás, em razão da pandemia, o fluxo de pessoas estava restrito. Acerca da permissão de condução do sepultamento para pessoas sem laços familiares, esclareceu que buscam pela rede de apoio do paciente. Se esta não for encontrada, comunicam a delegacia e o IML. No caso em apreço, entenderam que as vizinhas podiam realizar os trâmites, pois o próprio filho da paciente lhes havia entregado a documentação. Ademais, já haviam comunicado a ausência do réu à Delegacia do Idoso e ao Ministério Público. Indagada acerca do contato com o réu, disse que, pelo que se recorda, ele visualizou uma mensagem enviada, porém jamais retornou. Depois, por não mais aparecer a fotografia do réu no perfil do *WhatsApp*, concluiu que ele a bloqueou no aplicativo. Não lhe foi solicitado que enviasse *prints* das mensagens. Não há no Município de Itapevi nenhuma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI). Contudo, a Prefeitura obtém suporte de cidades vizinhas. A ofendida não foi encaminhada para uma ILPI, pois ficou menos de uma semana internada e logo veio a óbito. Por fim, esclareceu que, durante a internação da vítima, o réu já afirmou que não poderia levá-la para casa. Se o réu continuasse a manifestar a impossibilidade de cuidar da paciente, incumbiria ao Serviço Social acionar a rede de proteção, como o CREAS, que poderia tentar uma vaga no Município. O CREAS pode, além disso, efetuar visita domiciliar para conversar com a pessoa responsável, aferir suas condições e averiguar eventual possibilidade de custeio de vaga numa ILPI.¹⁴

Eis a prova dos autos.

Há fatos incontroversos: **(i)** o apelante era o único responsável pelos cuidados de sua mãe, a qual contava 82 anos de idade; **(ii)** a vítima foi transferida do pronto-socorro ao Hospital Geral de Itapevi em 20.06.2021, onde ficou internada;¹⁵ **(iii)** o réu entregou à sua vizinha Tânia uma pasta contendo

¹⁴ Fl. 185 (mídia digital n. 03).

¹⁵ Cf. relatório de notificação às fls. 07/08 e prova oral.

documentos da vítima e se mudou para lugar ignorado; **(iv)** o réu não mais compareceu ao hospital, não retornou as mensagens do serviço social do nosocômio nem pôde ser encontrado em sua residência; **(v)** a ofendida faleceu no dia 27.06.2021;¹⁶ **(vi)** os trâmites do sepultamento foram efetuados por Rosa, filha de Tânia.

Na exata contramão do quanto alegado pelo nobre Defensor Público, tais fatos, de si, independentemente de quaisquer outras considerações, bastam para configurar o imputado crime de abandono de pessoa idosa em hospital, previsto no artigo 98 da Lei n. 10.741/03.

Comentando o artigo em questão, esclarece Guilherme de Souza Nucci:¹⁷

“Logo, o que se busca punir, com relação à primeira conduta (abandonar) é a omissão de pessoas (especialmente, familiares) em retirar de hospitais, casas de saúde, entidades em geral as pessoas idosas que recebem alta e podem retornar aos seus lares. O abandono, muitas vezes, promove a superlotação de hospitais e casas de saúde públicas, impedindo o acesso aos mais necessitados, em face de serem os idosos saudáveis deixados nesses lugares, à própria sorte, sem ter para onde ir. Note-se que tal situação pode até mesmo ocorrer em relação a um hospital, casa de saúde ou asilo particular, que cobra pela estada da pessoa idosa. A família, no mesmo prisma, não pode abandonar o idoso nesses locais, pois acabará gerando um problema social grave. Será ele expulso, por falta de pagamento, ou mantido até o Estado tome providência para transferi-lo para outro lugar? Em suma, o abandono, passível de comprovação, é o material, objeto do tipo penal do art. 98.”

¹⁶ Cf. certidão de óbito à fl. 24.

¹⁷ *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* – Vol. 1. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 536.

Sustenta a Defensoria Pública, em contrapartida, que o serviço social errou ao persistir no contato com o acusado, que já havia expressamente manifestado o desejo de que sua genitora fosse acolhida.¹⁸

Sem razão, contudo.

Era o apelante o responsável por cuidar de sua genitora idosa, com quem, inclusive, coabitava; nada obstante, deliberadamente optou por se isentar de tal encargo, transferindo-o com exclusividade ao nosocômio onde ela se achava internada e às suas vizinhas, pessoas sem laços familiares com a ofendida.

Aliás, a vontade do acusado de que sua genitora, quando da alta médica, fosse encaminhada para uma ILPI ou congênere não se traduz no seu imediato acolhimento – que, como é cediço, depende da existência de vaga – nem na isenção do réu de suas responsabilidades como filho.

Lembre-se de que o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal prevê a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, os quais têm o dever conjunto de amparar a pessoa idosa, enquanto o § 1º desse dispositivo estabelece que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”.

Assim, conforme concluiu o MM. Juiz *a quo*, o fato de ter o réu “deixado documentação da idosa, como colocado, não significa que transferiu os cuidados da ofendida para as testemunhas inquiridas. Mesmo porque, não há indicação de que elas aceitariam ou aceitaram esse ônus. A procura por assistência social do Município tampouco é juridicamente relevante. Afinal, a manifestação unilateral de vontade no sentido de deixar de prestar o mínimo de cuidado e assistência à mãe não exonera a pessoa, de imediato, de

¹⁸ Fl. 199.

*provê-los”.*¹⁹

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão absolutória.

3. A pena não desbordou do mínimo legal – 6 meses de detenção e 10 dias-multa –, não comportando abrandamento.

Todavia, a pena substitutiva, à vista da quantidade da reprimenda, exige reparo, já que a prestação de serviços à comunidade somente pode ser aplicada, nos termos do artigo 46, *caput*, do Código Penal, em substituição a penas superiores a 6 meses.

Destarte, substitui-se a pena privativa de liberdade por limitação de fins de semana, sanção que se revela a adequada em face das circunstâncias do fato.

Finalmente, imodificável o regime aberto para a hipótese de necessidade de reconversão.

4. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso de JOÃO BATISTA DA SILVA, a fim de, afastada a prestação de serviços à comunidade, substituir a pena privativa de liberdade por limitação de fim de semana, por igual período, mantida, no mais, a r. sentença.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹⁹ Fl. 191.